



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2453419 - SP (2023/0290703-0)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : ANGELICA APARECIDA RODRIGUES LUDESCHER**  
**AGRAVANTE : APARECIDA DE FATIMA NOGUEIRA**  
**AGRAVANTE : BARBARA FLAVIA PINHEIRO DE MAGALHAES**  
**AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO GONNELLI**  
**AGRAVANTE : CATHIA REGINA NEVES**  
**AGRAVANTE : CLAUDIA SUENAGA**  
**AGRAVANTE : DARCI RAMOS**  
**AGRAVANTE : DARCI RAMOS LOTTO**  
**AGRAVANTE : ELIANE MONTEIRO BITTENCOURT**  
**AGRAVANTE : ELZA DOS SANTOS**  
**AGRAVANTE : EVA EIKO KAWASSAKI TORRES**  
**AGRAVANTE : FERNANDO JORGE**  
**AGRAVANTE : FRANCISCO SEVERINO BEZERRA**  
**AGRAVANTE : GILDETE DOMINGOS DE SOUZA**  
**AGRAVANTE : HUMBERTO LUCIO DE LIMA**  
**AGRAVANTE : JERONIMO MANOEL DE ALMEIDA**  
**AGRAVANTE : JOSE MARIA ROBERTO CRESCENCIO**  
**AGRAVANTE : LETICIA MAYUMI MIYAZATO**  
**AGRAVANTE : LOURENCO FRANCISCO BRANDAO NETO**  
**AGRAVANTE : LUCI ANTUNES CALHARE**  
**AGRAVANTE : MARCELO LUIS ISHI**  
**AGRAVANTE : MARCIA HELENA BISSOLI GUADANUCCI**  
**AGRAVANTE : MARIA ANTONIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : MIRIAM CRISTINA VALSECCHI**  
**AGRAVANTE : MOISES DE MORAIS**  
**AGRAVANTE : NARDELI JOSE FERNANDES**  
**AGRAVANTE : NEUZA YAMANAKA VISKI**  
**AGRAVANTE : PAULO MONTEIRO**  
**AGRAVANTE : RUBENS UEHARA**  
**AGRAVANTE : TERESINHA DIMAS MARQUES**  
**AGRAVANTE : WALTER WILLIAM YAZBEK**  
**ADVOGADOS : PAULO MONTEIRO - SP130029**  
**RAPHAEL CROCCO MONTEIRO - SP390025**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADOS : ANI CAPRARA - SP107028**  
**ADRIANE MIRANDA SARAIVA - SP108280**

ROGER FRANCISCO BORGES - SP311929  
PEDRO PINHEIRO ORDUÑA - SP352100  
BRUNO DAMASCENO FERREIRA SANTOS - SP349578  
GUILHERME SILVEIRA LIMA DE LUCCA - SP248156

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que condenou a municipalidade ao pagamento de verba honorária. No Tribunal *a quo*, foi negado provimento ao recurso.

II - O acórdão ora recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual é firme no sentido de que não são cabíveis honorários advocatícios pelo fato da rejeição à impugnação, consoante a Súmula n. 519/STJ, ressalvando-se à parte exequente pleitear a fixação dos honorários do cumprimento de sentença, objeto de impugnação pela Fazenda Pública, a qual foi rejeitada, nos precisos termos do § 7º do art. 85 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.095.665/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023; AgInt no AREsp n. 2.207.445/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023; AgInt no REsp n. 1.997.899/BA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023 e AgInt no AREsp n. 2.130.021/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.

III - Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Francisco Falcão  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2453419 - SP (2023/0290703-0)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : ANGELICA APARECIDA RODRIGUES LUDESCHER**  
**AGRAVANTE : APARECIDA DE FATIMA NOGUEIRA**  
**AGRAVANTE : BARBARA FLAVIA PINHEIRO DE MAGALHAES**  
**AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO GONNELLI**  
**AGRAVANTE : CATHIA REGINA NEVES**  
**AGRAVANTE : CLAUDIA SUENAGA**  
**AGRAVANTE : DARCI RAMOS**  
**AGRAVANTE : DARCI RAMOS LOTTO**  
**AGRAVANTE : ELIANE MONTEIRO BITTENCOURT**  
**AGRAVANTE : ELZA DOS SANTOS**  
**AGRAVANTE : EVA EIKO KAWASSAKI TORRES**  
**AGRAVANTE : FERNANDO JORGE**  
**AGRAVANTE : FRANCISCO SEVERINO BEZERRA**  
**AGRAVANTE : GILDETE DOMINGOS DE SOUZA**  
**AGRAVANTE : HUMBERTO LUCIO DE LIMA**  
**AGRAVANTE : JERONIMO MANOEL DE ALMEIDA**  
**AGRAVANTE : JOSE MARIA ROBERTO CRESCENCIO**  
**AGRAVANTE : LETICIA MAYUMI MIYAZATO**  
**AGRAVANTE : LOURENCO FRANCISCO BRANDAO NETO**  
**AGRAVANTE : LUCI ANTUNES CALHARE**  
**AGRAVANTE : MARCELO LUIS ISHI**  
**AGRAVANTE : MARCIA HELENA BISSOLI GUADANUCCI**  
**AGRAVANTE : MARIA ANTONIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : MIRIAM CRISTINA VALSECCHI**  
**AGRAVANTE : MOISES DE MORAIS**  
**AGRAVANTE : NARDELI JOSE FERNANDES**  
**AGRAVANTE : NEUZA YAMANAKA VISKI**  
**AGRAVANTE : PAULO MONTEIRO**  
**AGRAVANTE : RUBENS UEHARA**  
**AGRAVANTE : TERESINHA DIMAS MARQUES**  
**AGRAVANTE : WALTER WILLIAM YAZBEK**  
**ADVOGADOS : PAULO MONTEIRO - SP130029**  
**RAPHAEL CROCCO MONTEIRO - SP390025**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADOS : ANI CAPRARA - SP107028**  
**ADRIANE MIRANDA SARAIVA - SP108280**

ROGER FRANCISCO BORGES - SP311929  
PEDRO PINHEIRO ORDUÑA - SP352100  
BRUNO DAMASCENO FERREIRA SANTOS - SP349578  
GUILHERME SILVEIRA LIMA DE LUCCA - SP248156

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que condenou a municipalidade ao pagamento de verba honorária. No Tribunal *a quo*, foi negado provimento ao recurso.

II - O acórdão ora recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual é firme no sentido de que não são cabíveis honorários advocatícios pelo fato da rejeição à impugnação, consoante a Súmula n. 519/STJ, ressalvando-se à parte exequente pleitear a fixação dos honorários do cumprimento de sentença, objeto de impugnação pela Fazenda Pública, a qual foi rejeitada, nos precisos termos do § 7º do art. 85 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.095.665/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023; AgInt no AREsp n. 2.207.445/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023; AgInt no REsp n. 1.997.899/BA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023 e AgInt no AREsp n. 2.130.021/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.

III - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Alegação e excesso de execução - Impugnação rejeitada Condenação da Fazenda Municipal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados por equidade Impossibilidade Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que possui regramento próprio (arts. 534 e 535 do CPC) Aplicação da Súmula 519 do C. Superior Tribunal de Justiça Precedentes Decisão mantida, diante da impossibilidade de “reformatio in pejus” Recurso desprovido.

A parte recorrente alega violação do art. 1.022, II, e art. 85, § 2º, 3º, 6º-A, 7º e 8º, todos do CPC/2015, trazendo a seguinte argumentação:

A omissão do V. Acórdão recorrido é evidente, porquanto deixou de apreciar a tese defendida pelos recorrentes acerca da inaplicabilidade do §8º do artigo 85 do CPC ao caso dos autos, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no citado dispositivo, bem como não apreciou o pedido de aplicação do quanto decidido pelo C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no Tema nº 1.076.

De fato, os recorrentes sustentaram na minuta do agravo, em capítulo próprio, que o §8º do artigo 85 do CPC não se aplica ao caso dos autos, na esteira do quanto decidido pelo C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no Tema nº 1.076, tendo em vista que não se trata de proveito econômico inestimável ou irrisório, tampouco de valor da causa mui to baixo.

Outrossim, o V. Acórdão recorrido não se manifestou quanto à violação ao §6º-A do artigo 85 do CPC, segundo o qual é proibida a apreciação equitativa quando o valor da condenação ou do proveito econômico ou do valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, tal como exposto na minuta do agravo. Os equívocos e contradições do V. Acórdão recorrido são, por sua vez, de clareza palmar, porquanto o E. Tribunal a quo conferiu interpretação equivocada à Súmula nº 519/STJ, atualmente em vigência apenas para as causas em que ambos os litigantes sejam pessoas de direito privado.

[...]

No tocante à fixação de honorários advocatícios na codificação ab-rogada (CPC/73), em cuja vigência foram editados o Tema nº 408 e a Súmula nº 519, não havia tratamento diferenciado entre o particular e a Fazenda Pública, a não ser quanto ao critério de arbitramento (apreciação equitativa do juiz) quando vencida fosse a Fazenda Pública (art. 20, §4º). Não havia, outrossim, na codificação de 1973, expressa disposição prevendo a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório. Já na codificação de 2015, em cuja vigência a decisão foi prolatada, há expressa disposição legal prevendo a condenação em honorários advocatícios no cumprimento de sentença que enseje expedição de precatório, condicionada a fixação à existência de impugnação do ente público devedor.

[...]

Destarte, havendo impugnação no cumprimento de sentença, seja pela rejeição, seja pelo acolhimento, a parte sucumbente deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §§3º e ss., do CPC.

No caso dos autos, a Fazenda Pública impugnou o cumprimento de sentença fundada em suposto excesso de execução de R\$2.462.520,05 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil ,quinhentos e vinte reais e cinco centavos), mas sua pretensão foi afastada por r. decisão prolatada em 05 de julho de 2022.

[...]

No entanto, por já ter sido fixada a verba honorária depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, no mesmo Tema nº 408/STJ ficou assentado que não seriam cabíveis honorários advocatícios na hipótese de rejeição da impugnação, pela simples razão de se evitar dupla fixação de honorários na fase de cumprimento de sentença.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Em sede de cumprimento de sentença, a r. decisão de Primeira Instância rejeitou a impugnação do Município de São Paulo, em que se alegava suposto excesso de R\$ 2.462.520,05, condenando-o ao pagamento da verba honorária fixada por equidade em R\$5.000,00.

[...]

Todavia, ao contrário do quanto esposado na r. decisão agravada, data máxima vênua, não se mostra firme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do cabimento de honorários advocatícios, em caso de rejeição da impugnação ofertada pelo ente público devedor, máxime após o advento do Código de Processo Civil de 2015.

Percebe-se claramente que, a exemplo do acórdão recorrido, os julgados colacionados na r. decisão agravada denegam vigência ao parágrafo 7º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, como demonstrado à saciedade nas razões do recurso especial.

[...]

Comprovado está, doutos julgadores, que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não é firme, como esposado na r. decisão agravada, acerca do cabimento ou descabimento de honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 519/STJ, nos casos em que a impugnação ofertada pela Fazenda Pública é rejeitada.

[...]

A jurisprudência sobre o tema é dicotômica, mas, permissa vênua, apresenta-se escoreita a corrente jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, que admite a condenação da Fazenda Pública na verba honorária, em caso de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, diante do quanto disposto no § 7º do artigo 85, do Código de Processo Civil, afastando-se, por conseguinte, a incidência da Súmula nº 519/STJ.

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes

fundamentos:

O acórdão ora recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual é firme no sentido de que não são cabíveis honorários advocatícios pelo fato da rejeição à impugnação, consoante a Súmula n. 519/STJ, ressaltando-se à parte exequente pleitear a fixação dos honorários do cumprimento de sentença, objeto de impugnação pela Fazenda Pública, a qual foi rejeitada, nos precisos termos do § 7º do art. 85 do CPC/2015.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. SÚMULA 284/STF. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REJEITADA. VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 519/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que é alegada a ofensa ao art. 1.022 do CPC de forma genérica, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia. Incide no presente caso, assim, o óbice previsto na Súmula 284 do STF, por analogia.

2. Nos termos da Súmula 519/STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp n. 2.095.665/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICÁVEL O ENUNCIADO N. 519 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitando a impugnação ao cumprimento de sentença, deixou de condenar o INSS em honorários advocatícios. No Tribunal a quo, deu-se provimento ao recurso.

II - A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.134.186/RS (DJe 21/10/2011), submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento a respeito da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em impugnação ao cumprimento de sentença, decidindo que não são cabíveis quando rejeitada a impugnação.

III - Também, a Súmula 519 do STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, expressamente prevê "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios". Esta Corte Superior, ainda que após a edição do CPC/2015, manteve esse entendimento, consoante os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.864.374/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020; REsp n. 1.812.245/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/7/2019. Confira-se, ainda, os seguintes precedentes monocráticos: REsp 2034323, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 19/12/2022; R Esp 2.040.131, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 14/12/2022.

IV - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial, para determinar a

exclusão da verba honorária sucumbencial.

V - Agravo interno improvido.(AgInt no AREsp n. 2.207.445/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. TESE RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO À IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. Não se conhece de recurso especial quando os argumentos expendidos estão dissociados da fundamentação que ampara o aresto impugnado, o que faz incidir, por analogia, a Súmula 284 do STF.

2. Hipótese em que o apelo nobre limita-se a defender a possibilidade de condenação em honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, enquanto o aresto impugnado rejeitou a incidência dessa verba amparando-se na Súmula 519 do STJ, segundo a qual, "na hipótese de rejeição da impugnação de cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios."

3. A falta de prequestionamento da tese suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, de acordo com a Súmula 211 do STJ.

4. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para reconhecer o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se ao recorrente a indicação de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu.

5. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos especiais repetitivos, pacificou o entendimento de que não são cabíveis honorários advocatícios quando rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença (Súmula 519 do STJ), sendo esse entendimento mantido por este Tribunal mesmo após o advento do CPC/2015.

6. A conformidade do acórdão regional recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice estampado na Súmula 83 do STJ.

7. Agravo interno desprovido.(AgInt no REsp n. 1.997.899/BA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. REJEIÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Nos termos da jurisprudência do STJ, em casos análogos - oriundos de impugnação ao cumprimento/execução de sentença individual -, "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios" (Súmula 519/STJ - Tema repetitivo 408). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.697.937/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/10/2021; AgInt no REsp 1.928.472/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/08/2021; AgInt no REsp 1.886.103/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/05/2021; AgInt no REsp 1.864.374/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2020; REsp 1.812.245/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2019.

III. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.130.021/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1º/12/2022.)

Desse modo, revela-se acertada a conclusão da Corte a quo pela manutenção da decisão proferida em primeira instância, dada a ausência de recurso da parte contrária,

em respeito à vedação ao *reformatio in pejus*.

Com efeito, "o ordenamento jurídico-processual brasileiro veda que haja, sob o ponto de vista prático, piora quantitativa ou qualitativa da situação do único recorrente, aplicando-se, em tal circunstância, o princípio da proibição da *reformatio in pejus*" (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n. 1.414.327/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2013).

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.453.419 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0290703-0

Número de Origem:

00210632420208260053 0021063242020826005304140877319968260053 04140877319968260053 053964140879  
20220000827924 20220000944046 210632420208260053 21063242020826005304140877319968260053  
21826752820228260000 2182675282022826000050000 4140871996 4140877319968260053 53964140879  
583531996414087 6081996

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANGELICA APARECIDA RODRIGUES LUDESCHER

AGRAVANTE : APARECIDA DE FATIMA NOGUEIRA

AGRAVANTE : BARBARA FLAVIA PINHEIRO DE MAGALHAES

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO GONNELLI

AGRAVANTE : CATHIA REGINA NEVES

AGRAVANTE : CLAUDIA SUENAGA

AGRAVANTE : DARCI RAMOS

OUTRO :  
NOME : DARCI RAMOS LOTTO

AGRAVANTE : ELIANE MONTEIRO BITTENCOURT

AGRAVANTE : ELZA DOS SANTOS

AGRAVANTE : EVA EIKO KAWASSAKI TORRES

AGRAVANTE : FERNANDO JORGE

AGRAVANTE : FRANCISCO SEVERINO BEZERRA

AGRAVANTE : GILDETE DOMINGOS DE SOUZA

AGRAVANTE : HUMBERTO LUCIO DE LIMA

AGRAVANTE : JERONIMO MANOEL DE ALMEIDA

AGRAVANTE : JOSE MARIA ROBERTO CRESCENCIO

AGRAVANTE : LETICIA MAYUMI MIYAZATO

AGRAVANTE : LOURENCO FRANCISCO BRANDAO NETO  
AGRAVANTE : LUCI ANTUNES CALHARE  
AGRAVANTE : MARCELO LUIS ISHI  
AGRAVANTE : MARCIA HELENA BISSOLI GUADANUCCI  
AGRAVANTE : MARIA ANTONIA BARBOSA  
AGRAVANTE : MIRIAM CRISTINA VALSECCHI  
AGRAVANTE : MOISES DE MORAIS  
AGRAVANTE : NARDELI JOSE FERNANDES  
AGRAVANTE : NEUZA YAMANAKA VISKI  
AGRAVANTE : PAULO MONTEIRO  
AGRAVANTE : RUBENS UEHARA  
AGRAVANTE : TERESINHA DIMAS MARQUES  
AGRAVANTE : WALTER WILLIAM YAZBEK  
ADVOGADOS : PAULO MONTEIRO - SP130029  
RAPHAEL CROCCO MONTEIRO - SP390025  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
ADVOGADOS : ANI CAPRARA - SP107028  
ADRIANE MIRANDA SARAIVA - SP108280  
ROGER FRANCISCO BORGES - SP311929  
PEDRO PINHEIRO ORDUÑA - SP352100  
BRUNO DAMASCENO FERREIRA SANTOS - SP349578  
GUILHERME SILVEIRA LIMA DE LUCCA - SP248156  
  
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ANGELICA APARECIDA RODRIGUES LUDESCHER  
AGRAVANTE : APARECIDA DE FATIMA NOGUEIRA  
AGRAVANTE : BARBARA FLAVIA PINHEIRO DE MAGALHAES  
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO GONNELLI  
AGRAVANTE : CATHIA REGINA NEVES  
AGRAVANTE : CLAUDIA SUENAGA  
AGRAVANTE : DARCI RAMOS  
AGRAVANTE : DARCI RAMOS LOTTO  
AGRAVANTE : ELIANE MONTEIRO BITTENCOURT  
AGRAVANTE : ELZA DOS SANTOS  
AGRAVANTE : EVA EIKO KAWASSAKI TORRES  
AGRAVANTE : FERNANDO JORGE  
AGRAVANTE : FRANCISCO SEVERINO BEZERRA  
AGRAVANTE : GILDETE DOMINGOS DE SOUZA  
AGRAVANTE : HUMBERTO LUCIO DE LIMA  
AGRAVANTE : JERONIMO MANOEL DE ALMEIDA

AGRAVANTE : JOSE MARIA ROBERTO CRESCENCIO  
AGRAVANTE : LETICIA MAYUMI MIYAZATO  
AGRAVANTE : LOURENCO FRANCISCO BRANDAO NETO  
AGRAVANTE : LUCI ANTUNES CALHARE  
AGRAVANTE : MARCELO LUIS ISHI  
AGRAVANTE : MARCIA HELENA BISSOLI GUADANUCCI  
AGRAVANTE : MARIA ANTONIA BARBOSA  
AGRAVANTE : MIRIAM CRISTINA VALSECCHI  
AGRAVANTE : MOISES DE MORAIS  
AGRAVANTE : NARDELI JOSE FERNANDES  
AGRAVANTE : NEUZA YAMANAKA VISKI  
AGRAVANTE : PAULO MONTEIRO  
AGRAVANTE : RUBENS UEHARA  
AGRAVANTE : TERESINHA DIMAS MARQUES  
AGRAVANTE : WALTER WILLIAM YAZBEK  
ADVOGADOS : PAULO MONTEIRO - SP130029  
                  RAPHAEL CROCCO MONTEIRO - SP390025  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
ADVOGADOS : ANI CAPRARA - SP107028  
                  ADRIANE MIRANDA SARAIVA - SP108280  
                  ROGER FRANCISCO BORGES - SP311929  
                  PEDRO PINHEIRO ORDUÑA - SP352100  
                  BRUNO DAMASCENO FERREIRA SANTOS - SP349578  
                  GUILHERME SILVEIRA LIMA DE LUCCA - SP248156

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2024